



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2203208 - RS(2022/0315926-0)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : **BANCO DO BRASIL SA**
ADVOGADOS : **NELSON PILLA FILHO - RS041666**
: **MARCOS VALÉRIO SILVEIRA LESSA - RS042441**
RECORRIDO : **AUTOBAN COMERCIO DE VEICULOS LTDA - EPP**
RECORRIDO : **ELMER ALLEBRANT**
RECORRIDO : **FABIO DE MENEZEZ**
RECORRIDO : **VALERIA ALLEBRANT**
ADVOGADO : **ARIANE FRANCIOSI SENA - RS085989**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO. APLICABILIDADE DAS SÚMULAS N. 233, 83 E 7 DO STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que, em apelação cível, manteve a extinção da execução por ausência de título executivo extrajudicial, aplicando a Súmula n. 233 do STJ e majorando os honorários.
2. A controvérsia diz respeito a embargos à execução com pedido de extinção por ausência de título executivo e condenação do exequente em custas e honorários.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou procedentes os embargos, extinguiu a execução por ausência de título executivo extrajudicial e fixou honorários em 10% sobre o valor da causa.
4. A Corte de origem manteve integralmente a sentença e majorou os honorários para 12% com base no § 11 do art. 85 do CPC.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há cinco questões em discussão: (i) saber se o contrato de abertura de crédito “BB Giro Empresa Flex” é título executivo extrajudicial à luz dos arts. 783 e 784 do CPC; (ii) saber se os ônus sucumbenciais devem ser redistribuídos segundo o princípio da causalidade do art. 85, § 10, do CPC; (iii) saber se os honorários

devem ser reduzidos por apreciação equitativa conforme o art. 85, §§ 2º e 8º, do CPC; (iv) saber se a multa do art. 1.026, § 2º, do CPC deve ser afastada por inexistência de intuito protelatório; e (v) saber se há divergência jurisprudencial apta a reformar o acórdão recorrido.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. O acórdão recorrido está em consonância com a Súmula n. 233 do STJ, razão pela qual incide a Súmula n. 83 do STJ; a distinção pretendida demandaria reexame de cláusulas e fatos, o que esbarra na Súmula n. 7 do STJ.

7. A fixação de honorários por equidade do art. 85, § 8º, do CPC é excepcional, nos termos do Tema n. 1.076 do STJ, não configurada na espécie; a revisão do percentual e da distribuição dos ônus encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ.

8. A revisão da multa por embargos de declaração do art. 1.026, § 2º, do CPC demanda incursão nas circunstâncias fáticas e no conteúdo dos embargos, hipótese vedada pela Súmula n. 7 do STJ.

9. A análise do dissídio jurisprudencial é obstada pela incidência das Súmulas n. 7 e n. 83 do STJ e pela distinção fática entre contrato de crédito rotativo e crédito fixo.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Recurso especial não conhecido.

Tese de julgamento: “1. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido se harmoniza com a orientação de que o contrato de abertura de crédito rotativo não constitui título executivo, nos termos da Súmula n. 233 do STJ. 2. Incide a Súmula n. 7 do STJ para obstar o reexame de cláusulas contratuais e do conjunto fático-probatório sobre a natureza do contrato, a redistribuição dos ônus e a revisão da multa do art. 1.026, § 2º, do CPC. 3. A fixação de honorários por equidade do art. 85, § 8º, do CPC é restrita a hipóteses excepcionais, conforme o Tema n. 1.076 do STJ”.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 783, 784, 85, §§ 2º, 8º, 10 e 11, e 1.026, § 2º; CPC, art. 1.029, § 1º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7, 83 e 233; STJ, REsp n. 800.178/SC, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 7/12/2010; STJ, AgInt no AREsp n. 2.648.046/BA, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 25/11/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 2.395.236/ES, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 8/9/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 2.634.310/DF, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 29/9/2025; STJ, AREsp n. 3.072.667/RS, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 24/11/2025; STJ, AREsp n. 3.039.728/MG, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 16/12/2025; STJ, AREsp n. 3.020.434/SC, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 16/12/2025.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/03/2026 a 30/03/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de março de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2203208 - RS(2022/0315926-0)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : **BANCO DO BRASIL SA**
ADVOGADOS : **NELSON PILLA FILHO - RS041666**
: **MARCOS VALÉRIO SILVEIRA LESSA - RS042441**
RECORRIDO : **AUTOBAN COMERCIO DE VEICULOS LTDA - EPP**
RECORRIDO : **ELMER ALLEBRANT**
RECORRIDO : **FABIO DE MENEZEZ**
RECORRIDO : **VALERIA ALLEBRANT**
ADVOGADO : **ARIANE FRANCIOSI SENA - RS085989**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO. APLICABILIDADE DAS SÚMULAS N. 233, 83 E 7 DO STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que, em apelação cível, manteve a extinção da execução por ausência de título executivo extrajudicial, aplicando a Súmula n. 233 do STJ e majorando os honorários.
2. A controvérsia diz respeito a embargos à execução com pedido de extinção por ausência de título executivo e condenação do exequente em custas e honorários.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou procedentes os embargos, extinguiu a execução por ausência de título executivo extrajudicial e fixou honorários em 10% sobre o valor da causa.
4. A Corte de origem manteve integralmente a sentença e majorou os honorários para 12% com base no § 11 do art. 85 do CPC.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há cinco questões em discussão: (i) saber se o contrato de abertura de crédito “BB Giro Empresa Flex” é título executivo extrajudicial à luz dos arts. 783 e 784 do CPC; (ii) saber se os ônus sucumbenciais devem ser redistribuídos segundo o princípio da causalidade do art. 85, § 10, do CPC; (iii) saber se os honorários

devem ser reduzidos por apreciação equitativa conforme o art. 85, §§ 2º e 8º, do CPC; (iv) saber se a multa do art. 1.026, § 2º, do CPC deve ser afastada por inexistência de intuito protelatório; e (v) saber se há divergência jurisprudencial apta a reformar o acórdão recorrido.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. O acórdão recorrido está em consonância com a Súmula n. 233 do STJ, razão pela qual incide a Súmula n. 83 do STJ; a distinção pretendida demandaria reexame de cláusulas e fatos, o que esbarra na Súmula n. 7 do STJ.

7. A fixação de honorários por equidade do art. 85, § 8º, do CPC é excepcional, nos termos do Tema n. 1.076 do STJ, não configurada na espécie; a revisão do percentual e da distribuição dos ônus encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ.

8. A revisão da multa por embargos de declaração do art. 1.026, § 2º, do CPC demanda incursão nas circunstâncias fáticas e no conteúdo dos embargos, hipótese vedada pela Súmula n. 7 do STJ.

9. A análise do dissídio jurisprudencial é obstada pela incidência das Súmulas n. 7 e n. 83 do STJ e pela distinção fática entre contrato de crédito rotativo e crédito fixo.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Recurso especial não conhecido.

Tese de julgamento: “1. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido se harmoniza com a orientação de que o contrato de abertura de crédito rotativo não constitui título executivo, nos termos da Súmula n. 233 do STJ. 2. Incide a Súmula n. 7 do STJ para obstar o reexame de cláusulas contratuais e do conjunto fático-probatório sobre a natureza do contrato, a redistribuição dos ônus e a revisão da multa do art. 1.026, § 2º, do CPC. 3. A fixação de honorários por equidade do art. 85, § 8º, do CPC é restrita a hipóteses excepcionais, conforme o Tema n. 1.076 do STJ”.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 783, 784, 85, §§ 2º, 8º, 10 e 11, e 1.026, § 2º; CPC, art. 1.029, § 1º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7, 83 e 233; STJ, REsp n. 800.178/SC, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 7/12/2010; STJ, AgInt no AREsp n. 2.648.046/BA, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 25/11/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 2.395.236/ES, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 8/9/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 2.634.310/DF, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 29/9/2025; STJ, AREsp n. 3.072.667/RS, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 24/11/2025; STJ, AREsp n. 3.039.728/MG, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 16/12/2025; STJ, AREsp n. 3.020.434/SC, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 16/12/2025.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por BANCO DO BRASIL S. A. com fundamento no art. 105, III, *a, c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul em apelação cível nos autos de espécies de títulos de crédito.

O julgado foi assim ementado (fls. 370-377):

APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO BB GIRO EMPRESA FLEX. INSTRUMENTO QUE TEM POR OBJETO A CONCESSÃO DE CRÉDITO ROTATIVO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 233 DO STJ. EXECUÇÃO EXTINTA. SENTENÇA MANTIDA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. O INSTRUMENTO FIRMADO PELAS PARTES, DENOMINADO CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO BB GIRO EMPRESA FLEX, NÃO REÚNE OS REQUISITOS DE UM TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL PREVISTOS NOS ARTIGOS 783 E 784 DO CPC, TAMPOUCO SE ENQUADRA NO CONCEITO DE CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO OU DE OUTRO TÍTULO REGIDO POR LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. NOTE-SE QUE O OBJETO DO CONTRATO EM ANÁLISE É A CONCESSÃO DE CRÉDITO ROTATIVO ATÉ O LIMITE DE R\$ 150.000,00, CONFORME SE VERIFICA DA CLÁUSULA PRIMEIRA. OCORRE QUE, DE ACORDO COM O ENTENDIMENTO CONSOLIDADO PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, OS CONTRATOS DE ABERTURA DE CRÉDITO - EM CONTA CORRENTE, ROTATIVO OU CHEQUE ESPECIAL -, MESMO QUE ACOMPANHADOS DE EXTRATO DA CONTA VINCULADA, COMO NO PRESENTE CASO, NÃO CONSTITUEM TÍTULO EXECUTIVO. TANTO É ASSIM QUE A REFERIDA MATÉRIA FORA OBJETO DA SÚMULA Nº 233 DA CORTE SUPERIOR, A QUAL SE APLICA AO PRESENTE CASO. PORTANTO, INEXISTINDO TÍTULO DOTADO DE FORÇA EXECUTIVA HÁBIL A INSTRUIR A AÇÃO DE EXECUÇÃO, É E SER MANTIDA A SENTENÇA TERMINATIVA, POR SEUS PRÓPRIOS E JURÍDICOS FUNDAMENTOS. NEGARAM PROVIMENTO AO APELO. UNÂNIME.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fl. 417-419):

EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM APELAÇÃO CÍVEL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PEDIDO DE PREQUESTIONAMENTO. DISPOSITIVOS LEGAIS EXPRESSAMENTE CITADOS NO ACÓRDÃO. RECURSO

MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE E PROTTELATÓRIO. NÃO CONHECIMENTO. APLICAÇÃO DA MULTA DO ART. 1.026, §2º, DO CPC, EM PATAMAR DE 1% DO VALOR DA CAUSA, EM FAVOR DOS EMBARGADOS. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NÃO CONHECIDOS. MULTA APLICADA. UNÂNIME.

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

a) 783, 784, III, do CPC, porque o contrato de abertura de crédito BB Giro Empresa Flex, assinado por duas testemunhas, é título certo, líquido e exigível e deve aparelhar execução, porquanto possui executividade própria e não se equipara aos contratos rotativos referidos pela Súmula n. 233 do STJ;

b) 85, § 10, do CPC, pois os ônus sucumbenciais devem recair sobre quem deu causa à demanda, porquanto os devedores inadimpliram a obrigação e motivaram a propositura da execução;

c) 85, §§ 2º e 8, do CPC, visto que os honorários foram fixados e majorados de forma desarrazoada, devendo ser reduzidos por apreciação equitativa quando o proveito econômico é inestimável ou desproporcional; e

d) 1.026, § 2º, do CPC, porque a multa por embargos declaratórios não deve ser aplicada quando inexistente intuito protelatório, porquanto os embargos visavam o prequestionamento e o esgotamento das vias recursais.

Sustenta que o Tribunal de origem divergiu de precedentes ao: (i) reconhecer a inexistência de título executivo em contrato que, em sua ótica, se enquadra como crédito fixo, em dissonância do TJPA no AC 00253501020028140301 (fls. 434-436); (ii) impor ônus sucumbenciais ao exequente, contrariando o TJMG no AC 1.0002.18.001756-4/001 (fls. 438-439); (iii) afastar a fixação equitativa e reduzir honorários, em desacordo com o TJGO

em precedentes sobre o art. 85, § 8 (fls. 442-443); e (iv) aplicar multa do art. 1.026, § 2, do CPC, em oposição ao TJGO na Apelação 02478706020188090051 (fls. 443-445).

Requer o provimento do recurso para que se reconheça a executividade do contrato BB Giro Empresa Flex, se reforme o acórdão para permitir o prosseguimento da execução, se redistribua os ônus sucumbenciais conforme o princípio da causalidade, se reduzam os honorários por apreciação equitativa e se exclua a multa do art. 1.026, § 2, do CPC; requer ainda o provimento do recurso para que se determine a intimação do advogado indicado nas razões, durante todo o processamento do feito.

Nas contrarrazões, a parte recorrida aduz que o recurso demanda reexame de prova e interpretação de cláusulas, o que atrai os óbices das Súmulas n. 7 e 5 do STJ; sustenta que o acórdão está em consonância com a Súmula n. 233 do STJ; aponta deficiência na demonstração do dissídio quanto ao art. 1.029, § 1º, do CPC; requer a manutenção da extinção da execução, a condenação por litigância de má-fé e a majoração dos honorários com base no art. 85, § 11, do CPC (fls. 475-480).

O recurso especial foi não admitido, por estar o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência do STJ (Súmula n. 83 do STJ) e por demandar reexame de provas e cláusulas contratuais (Súmulas n. 5 e 7 do STJ), além de não se configurar dissídio válido (fls. 484-494).

Interposto agravo, este foi conhecido para determinar a conversão em recurso especial (fls. 540-541).

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito a ação de embargos à execução em que a parte autora pleiteou a extinção da execução por ausência de título executivo extrajudicial, com condenação do exequente em custas e honorários.

Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou procedentes os embargos e extinguiu a execução pela ausência de título executivo extrajudicial, fixando honorários em 10% sobre o valor da causa (fl. 371).

A Corte de origem manteve integralmente a sentença, reconhecendo que o contrato “BB Giro Empresa Flex” não constitui título executivo à luz dos arts. 783 e 784 do Código de Processo Civil e da Súmula n. 233 do STJ, e majorou os honorários para 12% com base no § 11 do art. 85 do Código de Processo Civil (fls. 372-375).

I - Arts. 783 e 784 do Código de Processo Civil

No recurso especial, a parte recorrente alega que o contrato de abertura de crédito “BB Giro Empresa Flex” seria documento particular assinado por duas testemunhas, dotado de liquidez, certeza e exigibilidade, e, por isso, título executivo apto a instruir a execução (fls. 432-436).

A Corte estadual concluiu que o instrumento tem por objeto crédito rotativo até R\$ 150.000,00 e, conforme a Súmula n. 233 do STJ, não constitui título executivo, podendo, no máximo, servir de início de prova para ação monitória; nessa linha, manteve a extinção da execução (fls. 372-375).

Assim, ao decidir que contrato de abertura de crédito rotativo não é título executivo, está em sintonia com o entendimento do STJ, notadamente o consolidado na Súmula n. 233: "O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo". Caso, pois, de aplicação da Súmula n. 83 do STJ.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO EM CONTA CORRENTE. AUSÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO. OBRIGAÇÃO LÍQUIDA E CERTA. INEXISTÊNCIA.

REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. não provido.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, em razão da incidência da Súmula 7 do STJ, que impede o reexame de fatos e provas.

2. A parte agravante sustenta que a cédula de crédito bancário é um título de crédito e que o acórdão recorrido errou ao considerá-la como contrato de abertura de crédito rotativo em conta corrente.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se é necessário o reexame do conjunto fático-probatório para apurar a exigibilidade, certeza e liquidez do título.

III. Razões de decidir

4. O órgão julgador concluiu que o contrato em questão não se trata de cédula de crédito bancário, mas de contrato de abertura de crédito rotativo, o que não preenche os requisitos de liquidez, certeza e exigibilidade.

5. A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem exigiria novo exame do acervo fático-probatório, o que é vedado em recurso especial, conforme a Súmula 7 do STJ.

IV. Dispositivo e tese

6. Agravo não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.395.236/ES, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 8/9/2025, DJEN de 11/9/2025.)

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. SÚMULA 182/STJ. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 233/STJ. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE ACOLHIDA. AGRAVO INTERNO PROVIDO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. "O contrato de abertura de crédito (em conta corrente, rotativo ou cheque especial), ainda que acompanhado dos extratos relativos à movimentação bancária do cliente, não constitui título hábil a aparelhar processo de execução, podendo servir de início de prova para eventual ação monitória. Súmulas 233 e 247" (REsp 800.178/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 07/12/2010, DJe de 10/12/2010).

2. Agravo interno provido para, em novo exame, conhecer do agravo e dar provimento ao recurso especial.

(AgInt no AREsp n. 2.648.046/BA, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 25/11/2024, DJEN de 6/12/2024.)

Além disso, a reforma da conclusão estadual exigiria nova interpretação de cláusulas contratuais e revolvimento do conjunto fático-probatório sobre a natureza e o uso do crédito rotativo, o que encontra óbice na súmula n. 7 do STJ.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO EM CONTA CORRENTE. AUSÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO. OBRIGAÇÃO LÍQUIDA E CERTA. INEXISTÊNCIA.

REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. não provido.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, em razão da incidência da Súmula 7 do STJ, que impede o reexame de fatos e provas.

2. A parte agravante sustenta que a cédula de crédito bancário é um título de crédito e que o acórdão recorrido errou ao considerá-la como contrato de abertura de crédito rotativo em conta corrente.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se é necessário o reexame do conjunto fático-probatório para apurar a exigibilidade, certeza e liquidez do título.

III. Razões de decidir

4. O órgão julgador concluiu que o contrato em questão não se trata de cédula de crédito bancário, mas de contrato de abertura de crédito rotativo, o que não preenche os requisitos de liquidez, certeza e exigibilidade.

5. A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem exigiria novo exame do acervo fático-probatório, o que é vedado em recurso especial, conforme a Súmula 7 do STJ.

IV. Dispositivo e tese

6. Agravo não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.395.236/ES, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 8/9/2025, DJEN de 11/9/2025.)

II - Arts. 85, §§ 2º, 8º e 10, do Código de Processo Civil

A recorrente afirma que os honorários deveriam ser fixados por equidade (§ 8º), que o percentual arbitrado mostrou-se desproporcional (§ 2º) e que o princípio da causalidade (§ 10) imporia os ônus à parte que deu causa à execução, afastando a condenação do exequente (fls. 437-443).

O Tribunal de origem, ao majorar os honorários para 12% em razão do trabalho recursal (§ 11), assentou que a extinção decorreu da inexistência de título executivo e que os ônus sucumbenciais foram corretamente aplicados (fls. 372, 375).

Ao assim decidir, a Corte local trouxe entendimento consonante ao do STJ, que restringe as hipóteses de fixação de honorários por equidade a situações excepcionais, tais como proveito econômico irrisório ou valor da causa muito baixo, em respeito ao fixado no julgamento do Tema n. 1.076 do STJ.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PROVISÓRIO. MODIFICAÇÃO SUPERVENIENTE DO TÍTULO EXECUTIVO. ESVAZIAMENTO DA PRETENSÃO EXECUTIVA. EXTINÇÃO DO CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. OMISSÃO DE JULGAMENTO NÃO VERIFICADA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. INEXISTÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO POR EQUIDADE. INAPLICABILIDADE. TEMA 1.076/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Trata-se de agravo interno interposto contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso especial, mantendo a extinção do cumprimento provisório de sentença, sob o fundamento de inexistência de título executivo judicial em favor do agravante, em razão de decisão anterior desta Corte no AREsp 1.887.574/DF.

2. O objetivo recursal é decidir se (i) houve omissão na decisão do Tribunal de origem quanto à análise de questões relevantes, como a aplicação do princípio da sucumbência e a autonomia dos honorários advocatícios; (ii) a decisão agravada desconsiderou a sucumbência recíproca e retirou indevidamente o direito do agravante aos honorários sucumbenciais; (iii) é cabível a fixação de honorários por equidade no cumprimento provisório de sentença.

3. Não se verifica omissão na decisão do Tribunal de origem, que enfrentou, de forma clara e suficiente, a questão da inexistência de crédito executável em favor do agravante, afastando a interpretação do julgado perseguida e embasando a extinção do cumprimento provisório de sentença. A ausência de fundamentação não se confunde com a adoção de razões contrárias aos interesses da parte recorrente.

4. A decisão monocrática evidenciou que, no julgamento definitivo do AREsp 1.887.574/DF, os honorários sucumbenciais foram fixados exclusivamente em desfavor de EIG MERCADOS LTDA., ficando inviável o prosseguimento do

cumprimento provisório de sentença promovido pelo agravante. A tentativa de reconstituir a sucumbência recíproca demandaria reexame de matéria fático-probatória, vedado pela Súmula n. 7 do STJ.

5. A fixação de honorários por equidade, nos termos do art. 85, § 8º, do CPC, é restrita a hipóteses excepcionais, como proveito econômico irrisório ou valor da causa muito baixo, conforme o Tema 1.076/STJ. Não se aplica ao caso concreto, em que o valor da causa é elevado e não se configuram as condições excepcionais previstas.

6. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.634.310/DF, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 29/9/2025, DJEN de 2/10/2025.)

A pretensão de reversão da distribuição dos ônus e da fixação do percentual demandaria reexame de elementos fático-probatórios e das circunstâncias do caso, vedado em recurso especial, ante o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE DESPEJO CUMULADA COM COBRANÇA. DISTRIBUIÇÃO DE ÔNUS SUCUMBENCIAIS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INVIABILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. PRETENSÃO DE DECLARAÇÃO DE NULIDADE. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. MERA ALUSÃO A DISPOSITIVO DE LEI. SÚMULA 284/STF. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

I. Caso em exame

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial, fundado no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, em face de acórdão que, em ação de despejo cumulada com cobrança, reconheceu a necessidade da propositura da ação para a desocupação do imóvel para fins de estabelecer os ônus sucumbenciais com base no art. 85 do CPC. A parte recorrente alegou violação ao art. 85, §§ 2º e 8º, do CPC, sustentando inadequada distribuição dos ônus sucumbenciais, além de divergência jurisprudencial quanto à aplicação do princípio da causalidade e da sucumbência recíproca.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se a distribuição dos ônus sucumbenciais, conforme realizada pelo Tribunal de origem, violou o art. 85 do CPC, e se a análise da matéria demandaria reexame de fatos e provas, vedado pela Súmula 7 do STJ.

III. Razões de decidir

3. Os princípios da sucumbência e da causalidade são fundamentos para a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, devendo o sucumbente pagar a verba honorária à parte vencedora ou que não deu causa ao processo ou incidente, inclusive na sentença de improcedência, nos termos dos arts. 85, caput e § 6º, do CPC/2015 (REsp 1.960.747/RJ, Relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 3/5/2022, DJe de 5/5/2022)

4. O Tribunal de origem fundamentou a distribuição dos ônus sucumbenciais, considerando a necessidade da propositura da ação para a desocupação do imóvel e aplicando os parâmetros do art. 85 do CPC, com base no grau de sucumbência de cada parte.

5. A análise pretendida pela parte recorrente demandaria reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado em sede de recurso especial, conforme a Súmula 7 do STJ.

6. A alegação de divergência jurisprudencial não foi demonstrada de forma adequada, pois não houve cotejo analítico entre os acórdãos confrontados, conforme exigido pelos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ.

7. A ausência de fundamentação clara e objetiva quanto à suposta violação ao art. 1.022 do CPC atrai a incidência da Súmula 284 do STF, por deficiência de fundamentação.

IV. Dispositivo

8. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

(AREsp n. 3.072.667/RS, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 24/11/2025, DJEN de 27/11/2025.)

III - Art. 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil

O recorrente afirma que a multa aplicada nos embargos de declaração foi indevida, pois opôs o recurso para prequestionar matérias e exaurir instância (fls. 443-445).

No acórdão dos embargos, a Corte estadual não conheceu dos aclaratórios, reputou o recurso manifestamente protelatório e aplicou multa de 1% do valor da causa (fls. 417-419).

O afastamento da multa pressupõe revolvimento das circunstâncias fáticas que evidenciaram o intuito protelatório, o que é incabível na via especial, por força da Súmula n. 7 do STJ.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ÓBICES DAS SÚMULAS N. 7 E 83 DO STJ EM CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL E MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Trata-se de agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial pela incidência das Súmulas n. 7 e 83 do STJ, quanto às teses relativas aos arts. 942, caput, e 1.026, § 2º, do CPC, aos arts. 28, caput, §§ 1º e 3º, III, da Lei n. 9.069/1995, e 46, caput, da Lei n. 10.931/2004.

2. A controvérsia diz respeito a ação de declaração de nulidade c/c obrigação de fazer, em que se pleiteou a nulidade da cláusula 2.7, a, para impedir reajuste inferior a anual, a repetição do indébito em dobro e a responsabilidade da ré pelos valores de IPTU e taxa condominial até a entrega das chaves. O valor da causa foi fixado em R\$ 32.927,40.

3. A sentença julgou improcedentes os pedidos e fixou honorários em 10% sobre o valor da causa.

4. A Corte de origem, por maioria, reformou parcialmente a sentença para reconhecer a responsabilidade da construtora por IPTU e taxa de condomínio até a entrega das chaves, rejeitou a nulidade da cláusula de reajuste semestral e fixou sucumbência parcial, com honorários de 15% sobre o valor atualizado da condenação.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há três questões em discussão: (i) saber se a ampliação do colegiado sem sustentação oral perante os novos julgadores viola o art. 942, caput, do CPC; (ii) saber se é ilegal a cláusula de reajuste semestral e se a periodicidade anual deve contar da contratação, à luz do art. 28, caput, §§ 1º e 3º, III, da Lei n. 9.069/1995, e do art. 46, caput, da Lei n. 10.931/2004; e (iii) saber se é indevida a multa do art. 1.026, § 2º, do CPC aplicada aos embargos de declaração.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Quanto ao art. 942 do CPC, a aferição de nulidade do julgamento estendido exigiria revolvimento do procedimento adotado, das intimações e da dinâmica da sessão, o que é vedado pelo óbice da Súmula n. 7 do STJ.

7. No tocante aos arts. 28 da Lei n. 9.069/1995 e 46 da Lei n. 10.931/2004, o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do STJ que admite cláusula de reajuste por índices setoriais com aplicação semestral em contratos de comercialização de imóveis, incidindo a Súmula n. 83 do STJ. A revisão pretendida demandaria reexame de cláusulas contratuais e de fatos, atraindo, ainda, a Súmula n. 7 do STJ.

8. Sobre a multa do art. 1.026, § 2º, do CPC, a revisão do juízo de protelatoriedade dos embargos pressupõe incursão no conteúdo das peças e nas circunstâncias do caso concreto, hipótese também obstada pela Súmula n. 7 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: "1. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ para afastar a alegada nulidade do julgamento estendido por suposta ausência de sustentação oral perante os novos julgadores. 2. Incide a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido reconhece a validade de cláusula de reajuste por índices setoriais com aplicação semestral em contratos de comercialização de imóveis; a pretensão de reforma, ademais, encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ. 3. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ para obstar a revisão da multa do art. 1.026, § 2º, do CPC, por demandar análise do conteúdo dos embargos e do contexto processual".

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 942, 1.022, 1.026, 85;

Lei n. 9.069/1995, art. 28; Lei n. 10.931/2004, art. 46.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 7; STJ, Súmula n. 83.

(AREsp n. 3.039.728/MG, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 16/12/2025, DJEN de 22/12/2025.)

IV - Divergência jurisprudencial

A parte alega dissídio com acórdãos do TJPA, TJMG, TJDF e TJGO quanto à executividade do título, causalidade na sucumbência, fixação equitativa de honorários e multa dos embargos (fls. 434-445).

No ponto da executividade, o paradigma do TJPA refere a contrato de crédito fixo, enquanto o acórdão recorrido cuidou de abertura de crédito rotativo (fls. 373, 434-436).

A imposição do óbice das Súmulas n. 7 e 83 do STJ quanto à alínea *a* do permissivo constitucional impede a análise do recurso pela alínea *c* sobre o mesmo tema.

Nesse sentido: “A incidência das Súmulas n. 5, 7 e 83 do STJ impede o conhecimento do recurso especial pela divergência jurisprudencial” (AREsp n. 3.020.434/SC, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 16/12/2025, DJEN de 22/12/2025).

V - Conclusão

Ante o exposto, **não conheço do recurso especial.**

Nos termos do § 11 do art. 85 do Código de Processo Civil, majoro, em 10% sobre o valor já arbitrado nas instâncias de origem, os honorários

advocatícios em desfavor da parte ora recorrente, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos no § 2º do referido artigo e ressalvada eventual concessão de gratuidade de justiça.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

REsp 2.203.208 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0315926-0

Número de Origem:

00303214220138210021 0030321422013821002103159140220158217000 03159140220158217000
303214220138210021 30321422013821002103159140220158217000 3159140220158217000
50041944520148210021

Sessão Virtual de 24/03/2026 a 30/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA SOARES CAMELO CORDIOLI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS : NELSON PILLA FILHO - RS041666

MARCOS VALÉRIO SILVEIRA LESSA - RS042441

RECORRIDO : AUTOBAN COMERCIO DE VEICULOS LTDA - EPP

RECORRIDO : ELMER ALLEBRANT

RECORRIDO : FABIO DE MENEZEZ

RECORRIDO : VALERIA ALLEBRANT

ADVOGADO : ARIANE FRANCIOSI SENA - RS085989

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/03/2026 a 30/03/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 30 de março de 2026